

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.298, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio do Procurador Geral da República, referido no art. 37, XI e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

Autor: Ministério Público da União

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ministério Público da União, fixa o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 25.725,00 (vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), com efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2007.

A remuneração dos membros do Ministério Público da União é vinculada à do Procurador-Geral da República.

O arts. 2º e 3º do projeto determinam que as despesas decorrentes de sua adoção sejam absorvidas pelas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União e estejam em consonância com o estatuído no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na justificativa, adotou-se um percentual para preservar o valor real do estipêndio do ilustre agente público, calculado a partir de uma inflação estimada à época em 5%, tendo como referência a variação, no período de janeiro a dezembro de 2006, do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

O valor do subsídio proposto é igual ao valor do subsídio submetido à apreciação do Poder Legislativo para Ministro do Supremo Tribunal Federal por meio do Projeto de Lei nº 7.297, de 2006.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com emenda modificativa que reduz o aumento definido na proposição de 5% para 2,8134%. Optou-se, no cálculo da inflação no período assinalado, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que foi de 2,8134%, alegando que o INPC serve como principal referência para as reposições das perdas inflacionárias nos salários dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada.

Na Comissão de Finanças e Tributação, opinou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto nos termos da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Entretanto, apesar de a análise de mérito estar excluída da competência da CFT por força do disposto no art. 32, XI, “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a comissão, a exemplo do parecer exarado quando da apreciação seu paradigma, PL nº 7.297, de 2006, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sugeriu a adoção do índice de reajuste de 3,14177 %. Empregar-se-ia, no cálculo da inflação, no período de janeiro a dezembro de 2006, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do

Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, e da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência do Congresso Nacional (art. 48, IX, CF) e à iniciativa privativa do Ministério Público (art. 127, § 2º e 3º, CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Igualmente constatamos que o projeto e a emenda estão de acordo com os preceitos constitucionais expressos nos arts. 37, XI e 39, § 4º, c/c os arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, I, c, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que se refere aos índices de reajuste, e, portanto, o mérito do projeto, discordamos do parecer aprovado pela CTASP que optou pelo emprego, no cálculo da inflação no período assinalado, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que foi de 2,8134%, alegando-se que o INPC serve como principal referência para as reposições das perdas inflacionárias nos salários dos trabalhadores públicos e da iniciativa privada.

Conforme mencionou o relator na CFT, o emprego do INPC no caso em tela não é o mais adequado, uma vez que este é um índice que mede a inflação, tendo como alvo as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões pesquisadas.

O mais correto é, ainda de acordo com a sugestão do relator na CFT, atualizar o subsídios do Procurador-Geral da República e, por consequência, dos membros do Ministério Público da União, empregando no cálculo da inflação, no período de janeiro a dezembro de 2006, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A, também do IBGE, por se tratar de um índice que abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões pesquisadas, portanto mais compatível com o valor do subsídio dos membros do Ministério Público.

A inflação no período de janeiro a dezembro de 2006, calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPC-A é de 3,14177 %, percentual que deve ser empregado na atualização do subsídios do Procurador-Geral da República e, por consequência, dos membros do Ministério Público da União. O valor do subsídio passaria a ser de R\$ 25.269,73 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a vigorar desde 1º de janeiro de 2007.

Ademais, deve-se observar que esse foi o índice empregado pela CFT na apreciação do PL nº 7.297, de 2006, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A simetria existente entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público é evidenciada não só pela identidade de prerrogativas, garantias e vedações concedidas ou impostas aos seus integrantes pelo ordenamento constitucional, mas acima de tudo decorrente da adoção de igual política remuneratória para seus membros, comprovada pela aplicação do art. 93 da Constituição Federal ao Ministério Público, por força do art. 129, § 4º, e ainda, pelas sucessivas edições de leis remuneratórias com valores idênticos, a exemplo das Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, e das Leis nºs 11.143 e 11.144, de 2005, que fixaram a remuneração e o subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em igual valor.

A alteração trazida pela proposição se reflete na remuneração dos membros do Ministério Público da União, em virtude de interpretação do disposto no art. 93, V, c/c o art. 129, § 4º, da Constituição Federal e do art. 1º, §3º, da Lei nº 10.477/2002.

Os valores dos subsídios do Procurador-Geral da República e dos membros do Ministério Público da União passariam a ser os seguintes:

ÓRGÃOS/MEMBRO	SUBSÍDIOS 2006	SUBSÍDIOS 2007 PL	SUBSÍDIOS 2007 CTASP (INPC)	SUBSÍDIOS 2007 IPC-A
Procurador-Geral da República	24.500,00	25.725,00	25.189,28	25.269,73
Procurador-Geral do MPDFT	23.275,00	24.438,75	23.929,82	24.006,25

ÓRGÃOS/MEMBRO	SUBSÍDIOS 2006	SUBSÍDIOS 2007 PL	SUBSÍDIOS 2007 CTASP (INPC)	SUBSÍDIOS 2007 IPC-A
Subprocurador-Geral (da República, Militar e do Trabalho)	23.275,00	24.438,75	23.929,82	24.006,25
Procurador Regional (da República, Militar e do Trabalho)	22.111,25	23.216,81	22.733,32	22.805,93
Procurador de Justiça do MPDFT	22.111,25	23.216,81	22.733,32	22.805,93
Procurador (da República, Militar e do Trabalho)	21.005,69	22.055,97	21.596,66	21.665,63
Promotor de Justiça do MPDFT	21.005,69	22.055,97	21.596,66	21.665,63
Promotor de Justiça Adjunto do MPDFT	19.955,40	20.953,17	20.516,82	20.582,35

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, e da emenda apresentada na CTASP e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.298, DE 2006

Dispõe sobre o subsídio do Procurador Geral da República, referido no art. 37, XI e art. 39, § 4º, c/c o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, todos da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República passa a ser de R\$ 25.269,73 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007.”

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2007.

Deputado Roberto Magalhães